SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J. - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

PARECER n. 491/2008

Cuida-se de parecer de orientação, dirigido às empresas de segurança privada do Estado de São Paulo, especificamente na circunscrição da DELESP de São Paulo, com a finalidade de se evitar incidentes envolvendo a discussão sobre o porte de arma de fogo funcional para os vigilantes.

O porte de arma de fogo para os vigilantes está previsto em legislação federal, especificamente o art. 19, da Lei 7.102/83, que assegura ao vigilante porte de arma quando em serviço.

Em complemento, o Decreto 89.056/83, em seu art. 20, inc. II, também destaca ser assegurado ao vigilante "*porte de arma, quando no exercício da atividade de vigilância, no local de trabalho.*"

Observa-se que o porte de arma concedido ao vigilante é restrito a sua atividade e ao local de trabalho, sendo que o vigilante patrimonial deverá estar devidamente ostensivo, de acordo com a legislação de segurança privada.

Além da utilização do uniforme, no qual se inclui a plaqueta de identificação, é de uso obrigatório pelo vigilante, quando em efetivo serviço, a Carteira Nacional de Vigilante (CNV), na qual constarão os dados de identificação do vigilante e as atividades a que está habilitado a exercer.

De fato, a CNV é o documento oficial, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, que tem como finalidade precípua fornecer ao vigilante documento de ***identificação funcional,*** com validade em todo o território nacional, além de assegurar o porte de arma, quando em serviço e no local de trabalho, bem como prisão especial por ato decorrente do exercício da atividade de vigilância.

A Carteira Nacional de Vigilante é expedida pela Coordenação-Geral de Segurança Privada, do Departamento de Polícia Federal, em Brasília/DF, contando com 04 (quatro) anos de prazo de validade.

Enquanto não expedida a CNV, o vigilante pode exercer suas funções, desde que detenha o **protocolo do requerimento**, válido por 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento do pedido de expedição de CNV pelo DPF, e aceito como comprovante de regularidade do vigilante, durante este período.

Se mesmo assim não for expedida a Carteira Nacional de Vigilante dentro do prazo de validade do protocolo, o Chefe da DELESP ou Presidente da Comissão de Vistoria podem prorrogar a validade do protocolo por mais 60 (sessenta) dias, evitando que o vigilante fique em situação irregular, não tendo como comprovar a autorização para portar arma de fogo.

Conclui-se, dessa maneira, que a autorização para porte de arma de fogo pelo vigilante consta de documento emitido pela Polícia Federal, qual seja, a CNV, cabendo aos policiais federais, civis e militares verificar, no entanto, se o vigilante está realmente em serviço ou se possui guia de trânsito para as armas nas situações em que a lei exige tal documento.

Além disso, para que a legalidade do porte da arma pelo vigilante esteja completa, é necessário verificar-se se a arma está devidamente registrada em nome da empresa de segurança para a qual o vigilante trabalha.

Destarte, a Lei estabelece que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, sendo **o certificado de registro expedido pela Polícia Federal em nome da empresa** (Lei 10.826/03 – art. 7º).

Observa-se que o documento que atesta a legalidade da arma de fogo é o Certificado de Registro, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, assim como o documento que demonstra o porte do vigilante é a Carteira Nacional de Vigilante.

Não basta ao vigilante ser devidamente habilitado, portando seu documento funcional. É igualmente necessária a comprovação de que a arma de fogo portada está devidamente registrada em nome da empresa de segurança privada, na qual mantenha vínculo empregatício.

Essa comprovação, de legalidade do porte de arma de fogo, somente se perfaz com o porte e a apresentação do competente Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Assim, para que o vigilante possa portar arma de fogo, legalmente, os seguintes requisitos devem ser preenchidos:

a) deve comprovar sua condição de vigilante devidamente habilitado, mediante apresentação da Carteira Nacional de Vigilante, na qual consta a atividade que pode ser exercida, ou por intermédio de apresentação do protocolo de requerimento de CNV, dentro do prazo de validade;

b) deve possuir registro como vigilante em sua CTPS, realizado pelo DPF;

c) deve possuir vínculo empregatício com a empresa especializada em escolta armada, autorizada a funcionar pelo DPF;

d) a arma deve estar devidamente registrada e pertencer à empresa de segurança privada, empregadora e executante do serviço;

e) deve estar em efetivo serviço ou retornando para a sede da empresa, após o término da prestação do serviço, na hipótese de escolta armada, transporte de valores ou segurança pessoal privada.

Ressalte-se que compete ao vigilante comprovar a presença desses requisitos, o que poderá ser efetivado se, ao portar a arma de fogo, também portar a Carteira Nacional de Vigilante (ou protocolo válido) e o Certificado de Registro original da arma de fogo, expedido pelo SINARM.

Nesse contexto, os policiais federais, civis e militares que se deparam com a situação irregular do vigilante, portando arma de fogo sem conseguir demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto, por não estarem de posse dos documentos necessários (CNV e Certificado de Registro), são obrigados a conduzir o vigilante à Delegacia de Polícia mais próxima, tendo em vista a aparente configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Do exposto, para evitar-se esse tipo de incidente, foi elaborado o presente parecer, para instruir os profissionais que atuam na área de segurança privada da necessidade do vigilante portar, juntamente com a arma de fogo, o respectivo Certificado de Registro, bem como a Carteira Nacional de Vigilante.

Notifiquem-se as entidades representativas de classe, com uma via deste parecer. Após, arquive-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MARCELO FERES DAHER
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe – Mat. 9467